



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905488/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a análise da extinção dos débitos de IRRF referentes ao 3º decêndio de janeiro de 2007 e ao 3º decêndio de dezembro de 2007 comparativamente aos dados confessados em DCTF constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação se há pagamento indevido em referência. Cabe esclarecer que em se comprovando pelos elementos fáticos probatórios que houve equívoco há que ser efetivada a retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em desfavor do Acórdão nº 16-66.924, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não homologando a compensação pleiteada sob o argumento de que *“tendo sido confessado débito em DCTF, quitado via DARF, pagamento este alocado integralmente para extinguir referido débito, não há direito creditório a ser reconhecido no presente processo”*.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), ao qual farei as complementações pertinentes:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 30667.78040.051212.1.2.04-8410 (fls. 02 a 04) no qual requer a restituição de Pagamento Indevido ou maior que o devido (código 0561: IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado; Período de Apuração – PA: 31/12/2007, crédito original na data da transmissão: R\$ 52.433,25).

2. Foi emitido Despacho Decisório - DD (fl. 05) que concluiu pela **inexistência do crédito**, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/12/2007	0561	52.433,25	03/03/2010
UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
4.499.353.512	52.433,25	DB: Cód 0561 PA 31/12/2007	52.433,25
VALOR TOTAL			52.433,25

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/03/2013 (AR; fls. 06 e 07), e dele recorreu, em 15/04/2013 (fls. 10 a 32), nos seguintes termos, resumidamente.

I - DOS FATOS

3.1. Trata-se de Processo Administrativo (PA) instaurado para a verificação do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 30667.78040.051212.1.2.04-8410, por meio do qual foi requerida a restituição de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de trabalho assalariado (código Receita **0561**), relativo ao 3º decêndio de dezembro de 2007, indevidamente pago pelo Requerente, em 03/03/2010, no valor total de **R\$52.433,251** (principal = R\$36.759,15), uma vez que o débito correlato já havia sido extinto por meio de Declaração de Compensação (DCOMP).

3.2. Em 07/01/2008, a Requerente apurou créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na sistemática não cumulativa, relativos ao 4º trimestre de 2007, no montante de **R\$6.570.995,90**. Visando recuperar tais créditos, a Requerente transmitiu o PER nº 15251.38741.070108.1.1.11-7000 (doc. 03).

3.3. Vinculado a esse Pedido de Ressarcimento, e com o fito de compensar a totalidade dos créditos nele pleiteados com débitos de tributos federais, a Requerente transmitiu diversas DCOMP, relacionadas na tabela abaixo: (...)

3.4. Dentre as DCOMP acima relacionadas, e no que interessa à presente, a Requerente transmitiu, em 29/04/2008 a DCOMP nº 32412.71098.290408.1.7.11-2903 (“DCOMP 2903” - doc. 04, que retificou a de nº 16271.85612.070108.1.3.11-7880), pela qual buscou compensar parte do aludido crédito da Cofins do 4º trimestre de 2007 com o débito (dentre outros) de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, valor de **R\$36.759,15**.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

3.5. Ocorre que, por um equívoco, a Requerente informou na mencionada DCOMP um débito de IRRF do 3º decêndio de **janeiro** de 2007, sendo que, como visto, o correto deveria ser do 3º decêndio de **dezembro** de 2007. Com isso:

3.5.1. o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, valor de **R\$36.759,15** e efetivamente devido, restou em aberto por ter sido declarado em Declaração de débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) e não ter sido vinculado corretamente a Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou à DCOMP 2903; e

3.5.2. por sua vez, o suposto débito de IRRF do 3º decêndio de **janeiro** de 2007, no valor acima, que não era devido restou constituído na aludida DCOMP 2903, ainda que a Requerente não o tenha lançado na DCTF de janeiro/2007 (naturalmente, dado que inexistente tal débito).

3.6. Posteriormente, constatando que tal débito de IRRF do 3º decêndio **de dezembro** de 2007, valor de **R\$36.759,15**, encontrava-se em aberto, e necessitando readquirir sua regularidade fiscal, a Requerente se viu obrigada a realizar o pagamento do aludido débito, por meio de DARF, com os devidos acréscimos de juros e multa de mora, o que fez em 03/03/2010, no montante total de **R\$52.433,25** (principal, multa e juros).

3.7. Assim, por entender que houve o pagamento de um débito que já tinha sido liquidado por meio de compensação, a Requerente efetuou a transmissão do PER objeto dos presentes autos, visando-se a devolução do montante de **R\$52.433,25**, pago a título de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007.

3.8. No entanto, sobreveio Despacho Decisório, por meio do qual as Autoridades Fiscais indeferiram o PER apresentado, sob o fundamento de que esse pagamento foi utilizado para quitação de débitos da Requerente.

3.9. Todavia, como visto acima, e será demonstrado mais detidamente adiante, a Requerente efetivamente possui o crédito de IRRF do 3º Decêndio de dezembro de 2007, de modo que deverá essa C. Turma Julgadora determinar a reforma do Despacho Decisório, a fim de que se reconheça a totalidade do crédito pleiteado.

II - DO DIREITO

II.1 – Preliminarmente - Da Superficialidade da Instrução Probatória - Ferimento ao Princípio da Verdade Material

3.10. Inicialmente, impende mencionar que o Despacho Decisório em tela encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

3.11. Como fora mencionado, a Autoridade Fiscal reputou inexistente o crédito pleiteado pela Requerente no pedido de restituição objeto dos presentes autos. Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Autoridade Fiscal teria procedido a todas as diligências para apurar se de fato tal crédito era inexistente.

3.12. Como é bem sabido, a Autoridade Fiscal deve guardar estrita obediência aos princípios que regem os atos da Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade.

3.13. Sendo assim, a Autoridade Fiscal jamais poderia desconsiderar direitos creditórios detidos pela Requerente sem o levantamento e o exame completo de toda a documentação contábil e fiscal da Requerente, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (RFB). Trouxe jurisprudência e doutrina em socorro de sua tese.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

3.14. Em nenhum momento, a Requerente foi intimada a comprovar a existência e validade do crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade ao Requerente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse o indeferimento da restituição formulada.

3.15. Assim, tendo em vista que não houve comprovação da incorreção dos procedimentos do Requerente, bem como não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da D. Fiscalização, no que tange à verificação dos créditos do Requerente, o que faz com que o processo investigatório destas provas seja superficial, deve esta C. Turma Julgadora determinar a nulidade do Despacho Decisório ora recorrido.

3.16. Não obstante, a Requerente demonstrará, no item a seguir, a efetiva existência do crédito pleiteado por meio do Pedido de Restituição em discussão.

II.2 - Da Existência do Crédito Pleiteado, Oriundo de Pagamento Indevido de Débito Extinto por Compensação

3.17. Como visto, a Requerente apurou, em dezembro de 2007, um débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, valor de **R\$36.759,15**. Para quitar tal débito, transmitiu a já referida DCOMP 2903, pela qual buscou compensá-lo com parte do crédito da Cofins do 4º trimestre de 2007.

3.18. Porém por um lapso, a Requerente informou na mencionada DCOMP 2903 um suposto débito de IRRF o 3º decêndio de **janeiro** de 2007, que não era devido eis que a totalidade do débito de IRRF apurado em janeiro de 2007 sob o código 0561 (Folha de Pagamento) foi devidamente quitada por pagamento.

3.19. No mês de janeiro de 2007, a Requerente apurou, a título de IRRF sobre folha de pagamento, o valor de **R\$324.559,94**, conforme se atesta do anexa Folha de Pagamento sintética (Demonstrativo de Pagamento Sintético - doc. 05), contendo o resumo, por rubrica, da Folha de Pagamento analítica de janeiro de 2007, também anexada em sua íntegra (doc. 06).

3.20. Em tal demonstrativo sintético, é possível visualizar os valores que compuseram o débito de IRRF conforme os descontos sofridos a esse título pelos empregados da Requerente no aludido período, assim decomposto:

Desconto	Valor (R\$)
IRRF SALÁRIO	196.572,48
IRRF REC FÉRIAS	8.022,80
IRRF REC FÉRIAS	115.612,96
IRRF SALÁRIO RESCISÃO	1.145,80
IRRF FÉRIAS RESCISÃO	3.205,90
TOTAL	324.559,94

3.21. Tal débito também pode ser verificado na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) do período, que também se anexa (doc. 07). Por fim, esse débito, no valor de **R\$324.559,94**, foi devidamente declarado na DCTF do mês de janeiro/2007 (doc. 08), e restou quitado por pagamento com DARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

3.22. O débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007 (**R\$36.759,15**) e efetivamente devido, restou em aberto, por ter sido declarado em DCTF e não ter sido vinculado corretamente à DCOMP 2903. Importante mencionar que, apenas mais recentemente, é que a Requerente constatou o erro perpetrado na DCOMP 2903.

3.23. No entanto, tal DCOMP 2903 já havia sido objeto de despacho decisório (doc. 09), proferido nos autos do **PA nº 16349.000184/2009-53**, o que impediu sua retificação pela Requerente, a teor do art. 884 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

3.24. Referido processo, atualmente, encontra-se aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade (doc. 11) apresentada contra o indeferimento parcial do crédito pleiteado no mencionado **PER nº 15251.38741.070108.1.1.11-7000** e a consequente não homologação de parte das DCOMP transmitidas para a utilização de tal crédito (dentre elas, a DCOMP 2903).

3.25. Em que pesem tais equívocos, é inconteste o fato de que o débito que a Requerente pretendeu compensar na DCOMP 2903 é justamente o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, até porque, repita-se, o suposto débito do 3º decêndio de **janeiro** de 2007, no mesmo valor, simplesmente não existe.

3.26. A reforçar tal fato, ressalte-se que a Requerente registrou, na DCTF de dezembro de 2007, a DCOMP 2903 como vinculada ao débito de IRRF do 3º decêndio de Dezembro de 2007, indicando que o valor de **R\$36.759,15** devido a título de IRRF fora quitado por essa DCOMP (vide página 21 da DCTF anexa - doc. 12). Ao assim proceder, portanto, permitiu que as Autoridades Fiscais identificassem que a DCOMP 2903 buscava, efetivamente, compensar o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007.

3.27. Assim, é evidente que, de um lado, deve a DCOMP 2903 (caso reste homologada) ter o efeito de quitar o débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, no valor de R\$36.759,15 e de outro, deve ser restituído o pagamento dos R\$52.433,25 relativos ao DARF pleiteado no PER objeto destes autos.

3.28. Ora, em que pese o fato de que a DCOMP é instrumento de confissão de dívida, é de se reconhecer que, na hipótese de evidente erro do contribuinte, como a presente, é plenamente cabível sua retificação, até mesmo de ofício. Conforme previsto no CTN (artigos 147 e § 2º, 149, V e 150), cumpre à Autoridade Administrativa a quem competir a revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo a retificação de ofício dos erros nela contidos.

3.29. Registre-se, ademais, que o artigo 214 do Código Civil determina que “*A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação*”. Ora, tendo em vista que, no presente caso, restou evidente o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não poderá prevalecer a confissão contida naquela declaração, devendo essa C.

Turma reconhecer que inexistente o débito ali mencionado e, no exercício de seu dever de ofício, retificá-la para que conste o débito corretamente extinto.

3.30. Além disso, ao negar o crédito detido pela Requerente, o Despacho Decisório recorrido também não levou em consideração o princípio da razoabilidade. Traz doutrina e jurisprudência a embasar seu entendimento.

3.31. Nota-se que a jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o equívoco na obediência de formalidades nos procedimentos de compensação deve ser relativizado em detrimento da inconteste existência de crédito em favor do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

3.32. Dessa forma, não é possível admitir que o formalismo exacerbado enseje a desconsideração da compensação efetuada pelo Requerente e a consequente negativa do crédito - cuja existência é líquida e certa - decorrente do posterior pagamento indevido do mesmo débito já compensado.

3.33. De fato, ainda que *in casu* a Requerente não tenha transmitido DCOMP retificadora, esse equívoco, associado ao recolhimento efetuado, não tem o condão de afastar a existência do direito creditório ora pleiteado, pois, mesmo maculada por erro de fato, **a DCOMP 2903 teve por efeito operar a extinção do crédito tributário referente ao IRRF do 3º** decêndio de dezembro de 2007, o que fica claro pela análise da documentação aqui colacionada, mormente a DCTF de dezembro/2007, na qual se vinculou tal débito à DCOMP 2903, a Folhas de Pagamento e a DCTF de janeiro/2007, que atestam que inexistia tal débito em janeiro/2007.

3.34. Portanto, é assente que o débito de IRRF do 3º Decêndio de Dezembro de 2007 foi efetivamente quitado por compensação, dado que o erro procedimental da Requerente não pode prevalecer sobre a verdade material. Traz jurisprudência.

3.35. E nem se alegue que o pagamento por DARF extinguiu o crédito tributário cuja compensação ainda não foi homologada.

3.36. Ora, o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que regulamenta o instituto da compensação, dispõe que a compensação extingue o crédito **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. O que significa dizer que, uma vez declarada a compensação, o crédito tributário extingue-se de pronto, mas que referida extinção está sujeita a homologação pelas autoridades fiscais, que verificarão a correção da compensação. Portanto, **a compensação extingue ipso iure o crédito tributário. Traz doutrina.**

3.37. Assim sendo, a transmissão da DCOMP 2903 extinguiu imediatamente o IRRF apurado no 3º decêndio de Dezembro de 2007. **Por ser o pagamento posterior à compensação, a Requerente pagou tributo indevido, uma vez que este já havia sido quitado pela DCOMP 2903.**

3.38. E, caso reste não homologada a compensação, ao final da discussão administrativa no âmbito do Processo nº 16349.000184/2009-53, haverá, invariavelmente, a cobrança de tal débito de **R\$36.759,15**, acrescido de multa e juros, o que reforça a existência do indébito relativo ao PER dos presentes autos.

3.39. Diante do exposto, o pagamento de **R\$52.433,25** a título de IRRF apurado no 3º decêndio de dezembro de 2007 mostra-se indevido, **pois tal tributo já havia sido extinto por compensação, quando da transmissão da DCOMP 2903**, situação que enseja o nascimento do direito à restituição do montante indevidamente recolhido, a qual deve ser deferida por essa C. Turma.

II.3 - Ad argumentadum, da Impossibilidade de Consumo do Crédito da DCOMP 2903, Relativamente ao Débito Inexistente - Necessidade de Análise Conjunta dos Processos

3.40. Na remota hipótese de que o pedido de restituição em análise seja indeferido, deve essa E. DRJ dignar-se, ao menos, a não descontar o valor de **R\$36.759,15** do montante de crédito de Cofins pleiteado no PA nº 16349.000184/2009-53.

3.41. Isso porque, como visto à saciedade, o débito de IRRF referente ao 3º decêndio de **janeiro** de 2007, apontado equivocadamente pela DCOMP 2903, inexistente. De fato, como já demonstrado, todo o IRRF sobre Folha de Salário (Código receita 0561) apurado em janeiro de 2007 foi pago por meio de DARF. Além disso, tanto a Folha de Salários quanto a DIRF do aludido período demonstram que a apuração da Requerente foi correta e que, portanto, todo tributo devido recolhido.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

3.42. Com isso, tornou-se **nula** a confissão de dívida manifestada pela DCOMP 2903 em tela, relativamente ao suposto débito de IRRF do 3º decêndio de **janeiro** de 2007.

Sendo nula a confissão, e inexistente o débito, **seu valor não pode ser descontado do direito creditório reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16349.000184/2009-53**, evitando-se a cobrança de débito manifestamente inexistente.

3.43. Assim, caso não seja deferida a restituição do pagamento indevido pleiteado nestes autos, requer-se, ao menos, que o montante de **R\$36.759,15** a título de crédito de Cofins não seja descontado do direito creditório reconhecido nos autos do processo administrativo mencionado (ou, caso não reste reconhecido crédito suficiente naqueles autos, que não seja cobrado tal débito inexistente).

3.44. Para tanto, e tendo em vista que o que restar decidido nos autos do PA nº 16349.000184/2009-53 terá efeitos diretos na discussão em curso, ambos processos merecem ser apreciados pelo mesmo órgão julgador dessa E. Delegacia de Julgamento.

3.45. Assim, para se evitar que sejam proferidas decisões distintas acerca dos mesmos fatos e mesma questão jurídica, evitando-se, principalmente, a cobrança em duplicidade, requer-se que o presente processo seja reunido ao PA nº 16349.000184/2009-53, para julgamento conjunto das manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil", aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

3.46. Mencione-se que a Requerente informará todos os fatos ora expostos nos autos do processo administrativo nº 16349.000184/2009-53, alertando-se especialmente acerca da inexistência do débito de janeiro de 2007 e requerendo que, em seu lugar, seja compensado o débito de dezembro de 2007.

III - DO PEDIDO

3.47. Diante de todo o exposto, a Requerente, respeitosamente, pede e espera que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, deferindo-se a restituição pleiteada.

Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do pedido anterior, requer-se, ao menos, que não seja consumido o crédito de Cofins em discussão nos autos do processo administrativo nº 16349.000184/2009-53, como medida de Direito e Justiça”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida e prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. ERRO NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A Recorrente confessou débito de IRRF em DCTF, tendo informado que o compensou via DCOMP. No entanto, referido débito não consta entre os nela indicados. Posteriormente, foi efetuado pagamento, via DARF, integralmente alocado para quitar o débito confessado. A Recorrente alega que se equivocou ao informar o período de apuração na DCOMP, controlada em outro processo. Portanto, é naquele processo que deve buscar provar suas alegações, não havendo, até o momento, relação entre aquele processo e o presente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não configura pagamento indevido ou maior que o devido o referente a débito confessado em DCTF e por ele liquidado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo o que seguinte/;

“(…)

II – Preliminarmente – Da Superficialidade do Trabalho Fiscal / Ofensa ao Princípio da Verdade Material

14. Antes de adentrar o mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material.

15. Como bem sabido, a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia o I. Agente Fiscal ter emitido Despacho Decisório, e a DRJ o validado, sem fazer uma detida e profunda análise do direito creditório da Recorrente, ignorando e glosando os créditos de IRRF por ela detidos.

16. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material, segundo o qual a Administração deve se pautar de maneira inexorável à realidade dos fatos, fundamentando qualquer ato – especialmente aqueles que resultem em prejuízo ao contribuinte, como autuações fiscais e indeferimento de créditos – em motivos reais, sob pena de ilegitimidade.

17. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier³, segundo o qual “**a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção**” (g.n.).

18. Como bem observa James Marins⁴ a “*exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de*

sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através de lançamento tributário.”

19. Tal princípio decorre do princípio da legalidade, cláusula pétrea e verdadeira viga mestra de todo ordenamento jurídico brasileiro e, nos dizeres de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López⁵ *“tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.”* (g.n.)

20. Dessa forma, na formação da livre convicção do órgão fiscal, são concedidos vastos meios instrutórios de inquisição da verdade dos fatos. Não deve a Fiscalização retroceder diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstâncias. Deve prová-la para garantir o batismo da certeza, que deve reger toda a atividade administrativa tributária.

21. Sendo assim, a I. Autoridade Fiscal jamais poderia desconsiderar direitos creditórios detidos pela Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

22. E ainda mais perniciosa é a postura da DRJ, que consagrou o procedimento fiscal já maculado que culminou no Despacho Decisório, pois mesmo diante da extensa e detalhada explicação da Recorrente quando de sua Manifestação de Inconformidade - explicação essa integralmente espelhada na documentação oferecida ao Fisco naquela oportunidade -, as Autoridades Fiscais insistiram em se pautar cegamente pela “realidade” verificada dos sistemas eletrônicos da RFB, os quais, contudo, são incapazes de verificar as falhas humanas, mesmo as mais simples.

23. Porém, a necessidade de perscrutar a realidade dos fatos, a despeito da realidade aferível dos sistemas, já foi atestada exaustivamente pela jurisprudência administrativa. Para exemplo, confirmam-se alguns acórdãos prolatados pelos antigos Conselhos de Contribuintes: (...)

24. Transpondo as lições acima para o caso concreto, verifica-se que a Fiscalização não buscou a verdade material para deixar de reconhecer o crédito apurado e, conseqüentemente, emitir o despacho decisório. O mesmo se nota da postura da DRJ, que mesmo diante da explicação da Recorrente sobre o erro de fato ocorrido no preenchimento de sua DCOMP, preferiu olvidar os fatos (inclusive numericamente verificáveis) e reiterar o “trabalho” dos sistemas da RFB.

25. Deveras, não é possível admitir interpretações por parte do Fisco que sejam diametralmente opostas às provas constantes dos autos, tal como ocorrido no presente caso.

26. Isso porque, como afirmado, a legislação tributária concede ao Fisco amplos poderes e vastíssimos meios instrutórios para permitir a formação de sua convicção acerca da realidade dos fatos, de modo que não havia motivos para que a Fiscalização agisse com tamanho desinteresse na verificação dos créditos de IRRF apurados pela Recorrente.

27. Assim, por não terem a Fiscalização e a DRJ buscado a verdade material, nem tampouco apresentado motivação para tanto, tem-se que o despacho decisório, bem como a r. decisão recorrida, não poderá subsistir, devendo ser integralmente reformado por esta C. Turma de Julgamento, validando integralmente os créditos da Recorrente.

III – Do Mérito III.1 – Da Existência do Crédito Pleiteado, Oriundo de Pagamento Indevido de Débito Extinto por Compensação

28. Como descrito, a Recorrente apurou, no 3º decêndio dezembro de 2007, um débito de IRRF, valor de **R\$ 36.759,15**.

29. A fim de quitar tal débito, a Recorrente transmitiu a já referida DCOMP 2903 (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade)⁷, buscando compensar tal débito com parte do crédito da COFINS apurado no 4º trimestre de 2007 (crédito este objeto do PER nº 15251.38741.070108.1.1.11-7000 - doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

30. Porém, por um lapso, a Recorrente informou na mencionada DCOMP 2903 um suposto débito de IRRF o 3º decêndio de **janeiro** de 2007, que não era devido, eis que a totalidade do débito de IRRF apurado em janeiro de 2007 sob o código 0561 (Folha de Pagamento) foi devidamente quitada por pagamento.

31. De fato, no mês de janeiro de 2007, a Recorrente apurou, a título de IRRF sobre folha de pagamento, o valor de **R\$ 324.559,94**, conforme se atesta da já anexada Folha de Pagamento Sintética (“Demonstrativo de Pagamento Sintético - doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), contendo o resumo, por rubrica, da Folha de Pagamento analítica de janeiro de 2007, também anexada em sua íntegra (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

32. Em tal demonstrativo sintético, é possível visualizar os valores que compuseram o débito de IRRF conforme os descontos sofridos a esse título pelos empregados da Recorrente no aludido período, assim decomposto:

Desconto	Valor (R\$)
IRRF SALARIO	196.572,48
IRRF REC FERIAS	8.022,80
IRRF REC FERIAS	115.612,96
IRRF SALARIO RESCISAO	1.145,80
IRR F FERIAS RESCISAO	3.205,90
TOTAL	324.559,94

33. Tal débito também pode ser verificado na Declaração de Imposto Retido na Fonte (“DIRF”) do período, que também se anexou (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade). Por fim, esse débito, no valor de **R\$ 324.559,94**, foi devidamente declarado na DCTF do mês de janeiro/2007 (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), e restou quitado por pagamento com DARF.

34. Todavia, por conta do citado equívoco no preenchimento da DCOMP 2903, restou erroneamente informado um suposto débito de IRRF relativo ao 3º decêndio de **janeiro** de 2007, no valor de **R\$ 36.759,15** de principal, que, como visto, não era devido e restou constituído na aludida DCOMP 2903, ainda que a Recorrente não o tenha lançado na DCTF de janeiro/2007 (naturalmente, dado que inexistente tal débito).

35. Como consequência disso, o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, no valor de **R\$ 36.759,15**, efetivamente devido, restou em aberto, haja vista que foi declarado em DCTF, mas o pagamento realizado para quitá-lo não foi identificado pelos sistemas da RFB, devido a simples erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

36. Adiante, a Recorrente, necessitando urgentemente certidão de regularidade fiscal e ciente da morosidade com que se desenvolvem os processos administrativos fiscais, viu-se obrigada a realizar – de forma paliativa, como única opção naquele momento – o pagamento do mencionado débito por meio de DARF, com os devidos acréscimos de juros e multa de mora, o que fez em 03.03.2010, no montante total de **R\$ 52.433,25** (principal, multa e juros). Posteriormente, transmitiu o PER objeto destes autos, tendo em vista que aquele débito já não era devido.

37. É importante mencionar que, apenas mais recentemente, é que a Recorrente constatou o erro perpetrado na DCOMP 2903, em que informou equivocadamente o inexistente débito de IRRF do 3º decêndio de **janeiro** de 2007 no lugar do débito do 3º decêndio de **dezembro** de 2007.

38. No entanto, tal DCOMP 2903 já havia sido objeto de Despacho Decisório (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), proferido nos autos do **Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53**, o que impediu sua retificação pela Recorrente, a teor do art. 888 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

39. Referido processo, atualmente, aguarda julgamento do Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que manteve o indeferimento parcial do crédito pleiteado no mencionado PER nº 15251.38741.070108.1.1.11-7000 e a consequente não homologação de parte das DCOMP transmitidas para a utilização de tal crédito (dentre elas, a DCOMP 2903).

40. Em que pesem tais equívocos, é incontestável o fato de que o débito que a Recorrente pretendeu compensar na DCOMP 2903 é justamente o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, até porque, repita-se, o suposto débito do 3º decêndio de **janeiro** de 2007, no mesmo valor, simplesmente não existe.

41. Para reforçar, ressalte-se que a Recorrente registrou, na DCTF de dezembro de 2007, a DCOMP 2903 como vinculada ao débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, indicando que o valor de **R\$ 36.759,15** devido a título de IRRF fora quitado por essa DCOMP (vide página 21 da DCTF já anexada - doc. 12 da Manifestação de Inconformidade). Ao assim proceder, portanto, permitiu que as Autoridades Fiscais identificassem que a DCOMP 2903 buscava, efetivamente, compensar o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007. Ora, todas essas alegações e argumentos trazidos aos autos demonstram, de forma inequívoca, a liquidez e incerteza do direito creditório da Recorrente.

42. Assim, é evidente que, de um lado, deve a DCOMP 2903 (caso reste homologada) ter o efeito de quitar o débito de IRRF do 3º decêndio de **dezembro** de 2007, no valor de **R\$ 36.759,15** – o que, todavia, importa apenas ao outro processo administrativo – e de outro, deve ser restituído o pagamento dos **R\$ 52.433,25** relativos ao DARF pleiteado no PER objeto destes autos.

43. Em que pese o fato de a DCOMP ser instrumento de confissão de dívida, é de se reconhecer que, na hipótese de evidente erro do contribuinte, como a presente, é plenamente cabível sua retificação, mesmo de ofício pelas Autoridades Fiscais.

44. A DCOMP, por ter o inegável efeito de constituição de crédito tributário, é modalidade de lançamento por homologação, definido pelo art. 150 do CTN como a atividade realizada pelo sujeito passivo com o fim de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, relativamente àqueles tributos cuja legislação lhe atribua tal dever, e com o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação, caso do IRRF.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

45. Por se tratar de modalidade de lançamento por homologação, à DCOMP se aplica o disposto no art. 149, inciso V, do CTN, segundo o qual cumpre à Autoridade Administrativa revisar de ofício o lançamento quando se comprove omissão ou inexatidão no exercício, pelo contribuinte, da atividade de lançamento por homologação. Confira-se: (...)

46. Nesse sentido, cite-se também o art. 147 do CTN *verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

47. Da leitura de tal dispositivo, em especial o seu parágrafo 2º, extrai-se que cumpre à Autoridade Administrativa a revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo e a retificação de ofício dos erros nela contidos.

48. Restando evidente, *in casu*, a inexatidão material no preenchimento da DCOMP, cumpre à Autoridade Administrativa, portanto, reconhecê-lo e retificá-lo de ofício. Qualquer alternativa acarretaria enriquecimento sem causa da Administração Tributária. Isso porque, se a Recorrente declara e prova expressa e cabalmente o erro cometido, requerendo que, para a correta análise de seus créditos e débitos por parte do Fisco, seja ele retificado, não se pode ignorar tal pedido, sob pena de ferir o princípio da verdade material.

49. Ademais, se fosse inverídica a afirmação da Recorrente e não tivesse a DCOMP 2903 sido, de fato, erroneamente direcionada para o 3º decêndio de janeiro de 2007, ou seja, se tal pagamento fosse realmente devido naquele período, a prejudicada por tal afirmação inverídica seria a própria Recorrente, pois estaria apenas “movendo o débito de um processo para outro”, em procedimento inócuo.

50. Ainda, a perfeita identidade entre o valor quitado a mais em janeiro e o faltante em dezembro já permitiria tanto ao Fisco identificar a existência de equívoco no preenchimento da DCOMP e promover sua correção, guiando-se pela moralidade que lhe deveria ser inerente, quanto à DRJ, que além de ter tido acesso aos números dos sistemas e às obrigações acessórias, teve acesso às minuciosas explicações, devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, da Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade.

51. Registre-se, ainda, que o artigo 214 do Código Civil determina que “*A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação*”. Ora, tendo em vista que, no presente caso, restou evidente o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não poderá prevalecer a confissão contida naquela declaração, devendo essa C. Turma reconhecer que inexistente o débito ali mencionado e, conseqüentemente, reconhecer que o pagamento realizado em 03.03.2010, para quitar o débito de IRRF relativo ao 3º decêndio de dezembro de 2007 é indevido, tendo em vista que referido débito havia sido quitado por compensação.

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

52. Por todos esses motivos, não assiste razão à DRJ ao negar o reconhecimento do crédito sob a justificativa de que tal reconhecimento implica análise de questão albergada em outro processo, pois as Autoridades Fiscais possuem autonomia para efetuar, de ofício, retificações de formalidades manifestadamente incorretas.

53. Ao Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53 caberá a análise das compensações declaradas, dentre elas, aquela referente ao IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, que caso não homologadas, serão cobradas naqueles autos, os quais poderão até mesmo ensejar eventual Execução Fiscal, com constrição de bens, para garantir o direito do Fisco. De outro lado, neste processo resta apenas reconhecer a existência do pagamento indevido, em razão da preexistência da compensação declarada com o fim de extinguir o débito pago posteriormente de modo indevido.

54. Além disso, ao negar o crédito devido pela Recorrente, a decisão vergastada também não levou em consideração o princípio da **razoabilidade**, o qual, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (...)

57. Deveras, de acordo com o princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, o Estado não pode impor obrigações, vedações ou sanções aos administrados em medida superior ao necessário para atender ao interesse público, como prevê, expressamente, o artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99: (...)

58. Aqui, o que se verifica é que, em última análise, a Administração negou à Recorrente o direito à restituição de seu indébito em razão de ter a Recorrente cometido um erro no preenchimento em apenas um entre tantos formulários cabíveis. De fato, o débito erroneamente declarado na DCOMP 2903 está em desacordo tanto com a DCTF relativa a janeiro de 2007, quanto aquela referente a dezembro do mesmo ano que, inclusive, afirmou ter quitado o débito de dezembro com a referida DCOMP. Portanto, somente com as obrigações acessórias transmitidas pela Recorrente já seria suficiente constatar o erro cometido, quanto mais com as detalhadas explicações e documentos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

59. Não bastasse isso, em casos de compensação, o CARF vem largamente reconhecendo a aplicação do princípio da verdade material, determinando que erros de preenchimento não podem resultar em prejuízo ao contribuinte, como se denota da recente decisão proferida pelo CARF, adotando o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”): (...)

60. Aplicando-se tal julgado à restituição e à compensação correlata, ora em análise, não resta alternativa a essa C. Turma que não seja a reforma da decisão da DRJ, para que se reconheça que houve, ainda que com falhas procedimentais, o efetivo exercício do direito de compensação do débito de dezembro de 2007, sendo, portanto, indevido o posterior pagamento realizado meramente para permitir que os sistemas da RFB identificassem a regularidade fiscal da Recorrente.

61. Nesse mesmo sentido, o E. CARF tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em matéria de compensação, os atos de cunho procedimental não se sobrepõem ao direito do contribuinte de ver seus créditos compensados. Confira-se julgados sobre o assunto (...)

64. Deste julgado resta claro o entendimento desse E. CARF no sentido de que erros de preenchimento de PERDCOMP não podem macular o crédito do contribuinte, especialmente o erro na discriminação de período de apuração, como precisamente ocorre no presente caso.

Fl. 14 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

65. Ora, realmente, é mais do que óbvio que, se a Recorrente pagou todo o seu débito de IRRF referente ao ano-calendário de 2007, tendo, porém, restado em aberto a quantia de **R\$ 36.759,15** em determinada competência, mas restado a mesma quantia em excesso em outra competência, houve erro de preenchimento. Quer dizer, o que faltou em um lugar, sobrou em outro, exatamente na mesma quantia.

66. Dessa forma, não é possível admitir que o formalismo exacerbado enseje a desconsideração da compensação efetuada pela Recorrente e a consequente negação do crédito – cuja existência é líquida e certa – decorrente do pagamento indevido via DARF de débito que já havia sido quitado por meio de compensação.

67. De fato, ainda que *in casu* a Recorrente não tenha transmitido DCOMP retificadora, esse equívoco, associado ao recolhimento efetuado, não tem o condão de afastar a existência do direito creditório ora pleiteado, pois, mesmo maculada por erro de fato, **a DCOMP 2903 teve por efeito operar a extinção do crédito tributário referente ao IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007**, o que fica claro pela análise da documentação já anexada.

68. Portanto, é assente que o débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 foi efetivamente quitado por compensação, dado que o erro procedimental da Recorrente no preenchimento das obrigações acessórias não pode prevalecer sobre a verdade material.

69. E nem se alegue que o pagamento por DARF extinguiu o crédito tributário cuja compensação ainda não foi homologada. Ora, o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que regulamenta o instituto da compensação, dispõe que a compensação extingue o crédito **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**¹³.

70. O que significa dizer que, uma vez declarada a compensação, o crédito tributário extingue-se de pronto, mas que referida extinção está sujeita a homologação pelas autoridades fiscais, que verificarão a correção da compensação. Portanto, **a compensação extingue ipso iure o crédito tributário (...)**

72. Fica claro, portanto, que, uma vez declarada a compensação, o débito por ela compensado é extinto sem necessidade de prévia manifestação da autoridade administrativa.

73. Assim sendo, a transmissão da DCOMP 2903 extinguiu imediatamente o IRRF apurado no 3º decêndio de dezembro de 2007. **Por ser o pagamento posterior à compensação, a Recorrente pagou tributo indevido, uma vez que este já havia sido quitado pela DCOMP 2903.**

74. E, caso reste não homologada a compensação, ao final da discussão administrativa no âmbito do Processo nº 16349.000184/2009-53, haverá, invariavelmente, a cobrança de tal débito de **R\$ 36.759,15**, acrescido de multa e juros, **o que reforça a existência do indébito relativo ao PER dos presentes autos.**

75. Diante do exposto, o pagamento de R\$ 52.433,25 a título de IRRF apurado no 3º decêndio de dezembro de 2007 mostra-se indevido, pois tal tributo já havia sido extinto por compensação, quando da transmissão da DCOMP 2903, situação que enseja a retificação de ofício da DCOMP 2903 pelas Autoridades Fiscais e o consequente nascimento do direito à restituição do montante indevidamente recolhido, a qual deve ser deferida por essa C. Turma. Assim, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de restituição discutido nos presentes autos, reformando-se a decisão da DRJ.

IV. *Ad argumentadum*, da Impossibilidade de Consumo do Crédito da DCOMP 2903 Relativamente ao Débito Inexistente – Necessidade de Análise Conjunta dos Processos

76. Na remota hipótese de que o pedido de restituição em análise seja indeferido, deve essa C. Turma Julgadora dignar-se, ao menos, a não descontar o valor de **R\$ 36.759,15** do montante de crédito de COFINS pleiteado no Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53.

77. Isso porque, como visto à saciedade, o débito de IRRF referente ao 3º decêndio de **janeiro** de 2007, apontado equivocadamente pela DCOMP 2903, inexistente. De fato, como já demonstrado, todo o IRRF sobre Folha de Salário (Código de Receita 0561) apurado em janeiro de 2007 foi pago por meio de DARF. Além disso, tanto a Folha de Salários quanto a DIRF do aludido período demonstram que a apuração da Recorrente foi correta e que, portanto, todo tributo devido recolhido.

78. Com isso, tornou-se **nula** a confissão de dívida manifestada pela DCOMP 2903 em tela, relativamente ao suposto débito de IRRF do 3º decêndio de **janeiro** de 2007. Sendo nula a confissão, e inexistente o débito, **seu valor não pode ser descontado do direito creditório reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53**, evitando-se a cobrança de débito manifestamente inexistente.

79. Assim, caso não seja deferida a restituição do pagamento indevido pleiteado nestes autos, requer-se, ao menos, que o montante de **R\$ 36.759,15** a título de crédito de COFINS não seja descontado do direito creditório reconhecido nos autos do Processo Administrativo mencionado (ou, caso não reste reconhecido crédito suficiente naqueles autos, que não seja cobrado tal débito inexistente)¹⁶.

80. Para tanto, e tendo em vista que o que restar decidido nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53 terá efeitos diretos na discussão em curso, ambos processos merecem ser apreciados conjuntamente pelo mesmo órgão julgador desse E. CARF.

81. E nem se alegue, como fez a DRJ, que estes dois processos nada têm em comum. Ora, ao passo que se naquele for retificada a DCOMP e deferido o crédito, neste restará incontestável o indébito, salta aos olhos a relação indissociável entre ambos.

82. Ademais, em se tratando de dois atos de quitação, um por DCOMP e outro por DARF, relativos ao mesmo débito, fica mais uma vez clara a relação entre os processos. Isso porque, apenas um deles realmente quitou o débito, sendo que o outro representa indébito.

83. Assim, para se evitar que sejam proferidas decisões distintas acerca dos mesmos fatos e mesma questão jurídica, evitando-se, principalmente, a cobrança em duplicidade, requer-se que o presente processo aguarde o julgamento da DRJ sobre a Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 16349.000184/2009-53, para que, caso seja aquele processo também alçado à segunda instância administrativa, proceda-se à sua apreciação conjunta, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil¹⁷, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

84. Nesse sentido, é o que preveem o art. 47 e o § 5º do art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 346, de 90.06.2015, determinando que os processos administrativos devem ser distribuídos juntamente com os respectivos processos conexos. Portanto, cabe a este E. CARF, invariavelmente, determinar o julgamento em conjunto desses processos. Veja-se o dispositivo citado:

Fl. 16 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

“Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.”

“Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º. Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos, e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.”

85. Portanto, deve esta C. Turma Julgadora reunir os mencionados processos, ao menos para que o montante de **R\$ 36.759,15** a título de crédito de COFINS não seja descontado do direito creditório reconhecido nos autos do processo administrativo mencionado, já que, na hipótese de indeferimento do crédito aqui pleiteado, o débito de IRRF referente ao 3º decêndio de dezembro de 2007 restará extinto por DARF e aquele erroneamente declarado na DCOMP 2903 é inexistente.

IV – DO PEDIDO

86. Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ para cancelar o despacho decisório, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.
(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de pedido de compensação que foi negado pela DRF e mantido pela DRJ que entendeu não haver pagamento em duplicidade do débito de IRRF 0561, no valor original de R\$ 36.759,15 (um por compensação e outro por DARF). Afinal, de acordo com a DRJ, tendo sido confessado débito em DCTF, quitado via DARF, pagamento este alocado integralmente para extinguir referido débito, não havendo direito creditório a ser reconhecido no presente processo.

Já a Recorrente defende que no processo nº 16349.000184/2009-53 foi analisado o Per/DComp nº 15251.38741.070108.1.1.11-7000 em que foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 6.570.995,90 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Fl. 17 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

Nestes mesmos autos apresentou outro Per/DComp nº 32412.71098.290408.1.7.11-2903 em que foi homologada a compensação do débito IRRF do 3º decêndio de janeiro de 2007, valor de R\$ 36.759,15. Esclareceu, ainda, que cometeu um equívoco e que o débito de IRRF seria referente ao 3º decêndio de dezembro de 2007.

Com a finalidade de regularizar sua situação fiscal devido ao erro cometido procedeu ao pagamento em duplicidade débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, valor de R\$36.759,15 que se encontrava em aberto por meio de DARF, com os devidos acréscimos de juros e multa de mora, o que fez em 03.03.2010, no montante total de R\$52.433,25.

Por esta razão, nos presente processo, formalizou o Per/DComp nº 30667.78040.051212.1.2.04-8410, em 05.12.2012, e-fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF no valor de R\$ 52.433,25 do 3º decêndio de dezembro de 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

No Despacho Decisório de e-fls. 05 restou esclarecido que a *“partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”*.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). [...]

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A questão, destarte, é resolver se há duplicidade de extinção de débito de IRRF 0561 no valor original de R\$ 36.759,15. Caso a resposta seja positiva, por consequência, constatar-se-á a existência do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, para que, como julgadora, eu possa firmar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tendo vista as divergências indicadas pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a análise da extinção dos débitos de IRRF referentes ao 3º decêndio de janeiro de 2007 e ao 3º decêndio de dezembro de 2007 comparativamente aos dados confessados em DCTF constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação se há pagamento indevido em referência. Cabe esclarecer que em se comprovando pelos elementos fáticos probatórios que houve

Fl. 18 da Resolução n.º 1003-000.383 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905488/2013-81

equivoco há que ser efetivada a retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, inclusive indicando o valor se restar evidenciado pagamento a maior de IRRF do 3º decêndio de janeiro de 2007 e/ou do 3º decêndio de dezembro de 2007.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Por fim, como ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa de Mendonça